

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO SILVA LIMA

EMENDA ADITIVA Nº 001, ao Projeto de Lei nº 004, de 04 de janeiro de 2.018

ACRESCENTE-SE ao art. 21 do PROJETO DE LEI Nº 004, de 04 de janeiro de 2.018, que propõe a "Regulamentação o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros 'moto taxista', serviço comunitário de rua 'motoboy' e transporte de mercadorias 'moto frete' e contém outras providências" a seguinte redação em **PARÁGRAFO ÚNICO**:

Art. 21, Parágrafo Único - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, além dos incisos deste artigo, o registro como veículo da categoria de aluguel. (NR)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente para fins de adequar o texto aos às modificações legais à Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Incluída pela Lei nº 12.009, de 2009.

*Plenário da Câmara Municipal de Catalão/GO,
aos 30 dias do mês de janeiro de 2.018*

PROTOCOLO

30 / 01 / 2018

Hrs: 10 : 16

Cláudio Silva Lima

CLÁUDIO SILVA LIMA
VEREADOR - MDB



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 024/2.018

Referência: **EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 004, de 04 de janeiro de 2.018, que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros 'moto taxista', serviço comunitário de rua 'motoboy' e transporte de mercadorias 'moto frete' e contém outras providências".**

Assunto: Adição, Supressão e Modificação a fim de promover alteração a redação do projeto.

Autoria: **VEREADORES CLAUDIO SILVA LIMA, MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA, ARCILON DE SOUSA FILHO, E MARCELO RODRIGUES MENDONÇA.**

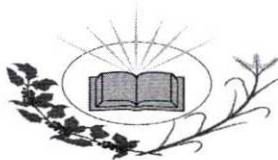
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. EMENDAS A PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORES. POSSIBILIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4° da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei consoante ao que determina o art. 112, § 4° do Regimento Interno da Casa.

RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas propostas ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão.

Thadeu Boilegas
Procurador Geral
OAB / 6031.168
1



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

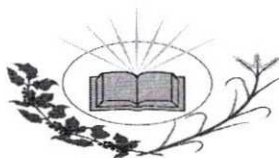
ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."

Nesta ótica, conforme já observado em parecer anteriormente proferido à matéria, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa à autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal possa promover regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "moto taxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto frete" na forma das Leis Federais nº 12.009/09 e 9.503/97, bem como ainda as Resoluções do CONTRAN aplicáveis ao tema, visando à regulamentação a âmbito municipal das atividades de forma a atender, obviamente, os requisitos mínimos exigidos pela Legislação Federal que inicialmente não restando preenchidos especialmente para a condução de "moto-frete".

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/6031.168
3



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

9.503 de 23 de Setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, Incluída pela Lei nº 12.009, de 2009;

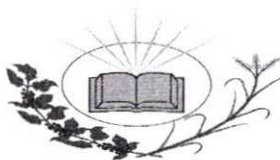
4 – Emenda Supressiva nº 001, de autoria do Vereador Cláudio Silva Lima – que propõe a supressão integral do art. 16 do projeto que fere o Princípio da Livre Concorrência previsto no art. 170, IV e Parágrafo Único da CF/88;

5 – Emenda Modificativa nº 003, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho – que propõe a alteração do art. 23, XIII do projeto para consta: *Art. 23, XIII – A empresa concessionária deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, provendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros, terceiros e condutores decorrentes de infortúnios e/ou na execução dos serviços de 18.000 UFM, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT, visando atender anseio da categoria;*

6 – Emenda Supressiva nº 002, de autoria do Vereador Arcilon de Sousa Filho – que propõe a supressão do inciso XVII do art. 24 do projeto que fere o Direito a Liberdade de locomoção bem como o direito de livre escolha do passageiro;

7 – Emenda Aditiva nº 002, de autoria do Vereador Marciel de Oliveira Mesquita – que acrescenta o Parágrafo Terceiro ao art. 17 com a seguinte redação: *Art. 17, Parágrafo Terceiro*

*Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.568*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

com Egerineu Teixeira, na Avenida José Marcelino próximo à Rodovia BR-050, e na Avenida 20 de Agosto nas proximidades da Praça Getúlio Vargas; e Art. 35 - Fica instituído Programa de Fomento para os mototaxistas, motoboys, motofrentistas abrindo linha de crédito para adequação das referidas categorias, visando trazer segurança e apoio tanto para os profissionais e às pessoas atendidas;

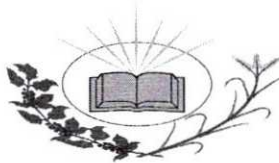
10 – Emenda Modificativa nº 004, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça – que acrescenta o Parágrafo Único ao art. 22 com a seguinte redação: *Art. 22, Parágrafo Único - O valor da diária e o transporte de passageiros será fixada pelo Conselho Municipal de Transporte Público, sendo que o mototaxista será isento de 03(três) diárias mês, visando trazer imparcialidade e segurança tanto para aos profissionais quanto ao cidadão atendido.*

Uma vez destacadas todas as emendas apresentadas ao projeto destacando a autoria e a justificativa do vereador para matéria, passa-se à análise das proposições, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto à iniciativa são legítimas na forma do que dispõe o art. 112 do Regimento Interno da Casa que assim preceitua:

Art. 112 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031-168



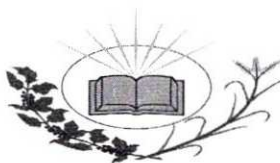
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)". [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

"A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso

Thadeu Borges Aguiar
Procurador Geral
OAB 6031.168



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente as Emendas Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo as pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto o referido projeto.

Uma vez estando suas redações de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** de ambas as emendas supra destacadas, a serem apreciadas pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

Importante salientar que para aprovação tal proposição necessitará do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 12 DE MARÇO DE 2018.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

PROTOCOLO

19 / 02 / 2018
HRS: 10 : 15
Ademir Santos



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 04, de 2018, sobre a Emenda Aditiva nº 01, ao Projeto de Lei, nº 04, de 04 de janeiro de 2018.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a Emenda Aditiva, nº 01 ao Projeto de Lei nº 04, de 04 de janeiro de 2018, de autoria do Ilustre Vereador Claudio Silva Lima que ***"acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 21 do Projeto de Lei nº 04, de 04 de janeiro de 2018"***.

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 30.01.2018, e foi deliberada em 06 de fevereiro de 2018.

Justificativa do autor: ***"Pretende o Autor, acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 21, do Projeto de Lei nº 04, de 04 de janeiro de 2018. A razão do acréscimo em questão, é inserir no texto de Lei, a obrigatoriedade da autorização emitida por autoridade da área, na esfera estadual"***.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de parecer fundamentado, bem como o voto.

É o relatório.


Paulo Moreira do Vale
Vereador


Claudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, nº 04, de 04 de janeiro de 2018, é inserir no texto de Lei, a obrigatoriedade da autorização emitida por autoridade da área, na esfera estadual.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência concorrente e será exercida, *in casu*, pelo Vereador, nos termos do art. 112, § 1º, a), do Regimento Interno.

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camacatalao@gmail.com.br

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Superada esta etapa, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à Constitucionalidade - observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente). Assim, é constitucional a presente proposição.

Quanto à Legalidade – o presente Projeto de emenda à Lei, merece prosperar, vez que a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que estabelece regras gerais para regulação do serviço de transporte de passageiros e em entrega de mercadorias, baliza seus limites.

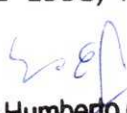
Quanto à Regimentalidade – não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu regular trâmite, vez que o Projeto de emenda à Lei em questão segue o disposto no art. 93, §1º, “f”, bem como o art. 104-A, todos, da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, nos termos do art. 28, do Regimento Interno.

Quanto à Redação e Técnica Legislativa – Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.


Paulo Moreira do Vale
Vereador


Cláudio Lima
Vereador


Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 04, de 04 de fevereiro de 2018, se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 05 de fevereiro de 2018.


Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator:


Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Relator:


Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR